

públicos a colaboração considerada necessária para o exercício das suas funções fiscalizadoras.

3 — Para a execução das tarefas de fiscalização, os serviços competentes podem, designadamente, enviar aos beneficiários questionários relativos a dados ou factos de carácter específico relevantes para o apuramento e controlo das declarações feitas.

4 — Quando os relatórios elaborados na sequência das acções de fiscalização referidos nos n.ºs 1 e 2 indicarem a prática de ilícitos penais ou de mera ordenação social, o Ministro da Educação providenciará pelo seu envio às autoridades competentes para a instrução da acção respectiva.

Artigo 24.º

Contra-ordenações

A prestação de falsas declarações ou a omissão de dados que resultem na violação do disposto no artigo anterior, no respeitante ao preenchimento dos requisitos fixados para a concessão e comparticipação de modalidades de acção social escolar, constitui contra-ordenação, punível com coima de 200 000\$ a 500 000\$, sem prejuízo da responsabilidade civil a que haja lugar.

Artigo 25.º

Processo e coimas

1 — A instrução dos processos contra-ordenacionais compete ao administrador para a acção social.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste diploma é da competência do reitor ou do presidente da instituição de ensino superior onde foi praticada a infracção.

3 — O produto das coimas constitui receita própria da instituição de ensino superior respectiva.

Artigo 26.º

Privação de direito a benefícios sociais

A prestação de falsas declarações ou a omissão de dados, quando reconhecida no processo a que se refere o artigo anterior, implica, após nova matrícula, privação do direito a quaisquer benefícios sociais concedidos pela instituição de ensino superior, por um prazo não superior a dois anos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Despesas de funcionamento

1 — As despesas de funcionamento dos serviços de acção social de cada instituição de ensino não devem exceder 20% do total do financiamento a que se refere artigo 5.º

2 — O cumprimento do disposto no número anterior deve ser considerado favoravelmente no estabelecimento dos critérios a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 28.º

Serviços médico-sociais universitários

1 — São extintos os Serviços Médico-Sociais Universitários de Lisboa.

2 — A universalidade de direitos e obrigações do serviço extinto é transferida, com dispensa de qualquer formalidade, para os serviços de acção social das instituições de ensino superior público de Lisboa.

3 — Os serviços médico-sociais no ensino superior são assegurados através do Serviço Nacional de Saúde e dentro dos parâmetros definidos para este Serviço, sem prejuízo da existência de protocolos a firmar entre as instituições de ensino superior e as estruturas regionais ou locais do mesmo Serviço.

Artigo 29.º

Aplicação

1 — As instituições de ensino superior devem, nos 90 dias subsequentes à data da entrada em vigor do presente diploma, tomar as providências necessárias à aplicação da estrutura nele prevista.

2 — Os serviços sociais do ensino superior e as comissões dinamizadoras de acção social escolar dos institutos politécnicos actualmente existentes mantêm-se a funcionar nos termos actuais até à conclusão dos procedimentos a que se refere o número anterior.

3 — Os quadros dos serviços de acção social são aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação.

4 — Os actuais quadros dos serviços sociais caducam com a entrada em vigor dos quadros que forem aprovados nos termos do número anterior.

5 — Os actuais vice-presidentes dos serviços de acção social podem, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, ser nomeados administradores para a acção social.

Artigo 30.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 132/80, de 17 de Maio, e 125/84, de 26 de Abril, e a respectiva legislação complementar, bem como a Portaria n.º 1027/81, de 28 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *António Fernando Couto dos Santos* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 2 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 130/93

de 22 de Abril

Pelo Decreto-Lei n.º 193/92, de 8 de Setembro, que alterou a base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 315/91,

de 20 de Agosto, relativo à concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., foi instituído o regime das multas a aplicar aos utentes que faltem ao pagamento das taxas de portagem devidas pela utilização da auto-estrada.

Importa agora enunciar um conjunto de regras que tornem possível a aplicação prática do regime de multas referido.

É esse o principal objectivo do presente diploma, que estabelece as condições de utilização de títulos de trânsito em auto-estradas e define a que normas deve obedecer o processamento e a tramitação dos autos de notícia que foram levantados em consequência da falta de pagamento das taxas de portagem, e, finalmente, estipula o destino do produto das multas cobradas ao abrigo do disposto nos n.ºs 7 e seguintes da base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/92, de 8 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As condições de utilização de títulos de trânsito em auto-estradas que integram a concessão da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., designadamente as condições de validade dos títulos, são definidas por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, mediante proposta da concessionária.

Art. 2.º Ao processamento e tramitação dos autos de notícia levantados nos termos e para os efeitos dos n.ºs 7 e seguintes da base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, é aplicável, com as adaptações que se mostrem necessárias, o regime definido no Decreto-Lei n.º 17/91, de 10 de Janeiro.

Art. 3.º — 1 — Os portageiros da entidade concessionária podem, no exercício da competência que lhes é conferida pelo n.º 10 da base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, exigir a identificação dos utentes faltosos.

2 — A identificação referida no número antecedente é feita mediante a apresentação do bilhete de identidade ou outro documento que permita a identificação ou, na sua falta, através de uma testemunha identificada nos mesmos termos.

Art. 4.º — 1 — Sempre que não for possível identificar os condutores dos veículos que passarem a portagem sem procederem ao pagamento da respectiva taxa é notificado o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário ou o locatário em regime de locação financeira do veículo para, no prazo de 10 dias, proceder a essa identificação.

2 — O proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário ou o locatário em regime de locação financeira é obrigado a proceder à identificação do condutor, salvo se se provar utilização abusiva do veículo.

3 — O detentor é obrigado, nos mesmos termos, a proceder à identificação do condutor.

4 — Na falta de cumprimento do disposto nos números anteriores é responsável, consoante os casos, pelo pagamento das multas a aplicar o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário, o locatário em regime de locação financeira ou o detentor.

Art. 5.º Para os efeitos da aplicação do artigo antecedente a concessionária pode solicitar, a partir da matrícula dos veículos, à Guarda Nacional Republicana a identificação do proprietário, do adquirente, do usufrutuário ou do locatário em regime de locação financeira, com base no terminal informático da Conservatória do Registo Automóvel.

Art. 6.º — 1 — As multas e as taxas de portagem em dívida podem ser pagas, perante a concessionária, no centro de assistência e manutenção responsável pela barreira de portagem onde o pagamento daquelas taxas deveria ter sido efectuado ou na sede da concessionária, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação a que se refere o n.º 4 do presente artigo.

2 — O pagamento voluntário, seja perante a concessionária, seja perante o tribunal, só pode ser efectuado se simultaneamente for liquidada a multa e a taxa de portagem em dívida.

3 — No caso de pagamento voluntário a multa é cobrada pelo mínimo.

4 — O responsável pelo pagamento da multa é notificado da faculdade de o poder efectuar voluntariamente, com indicação do prazo e do local onde pode ser feito.

5 — Findo o prazo a que se refere o n.º 1, e sempre que o autuado não tenha procedido ao pagamento, será o original do auto enviado ao tribunal da comarca do lugar da barreira de portagem onde o pagamento da taxa em dívida deveria ter sido efectuado, no prazo de 15 dias.

Art. 7.º — 1 — O pagamento das multas perante a concessionária é feito contra entrega de recibo.

2 — O produto das multas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a concessionária.

3 — A concessionária faz entrega mensal, nos cofres do Tesouro, dos quantitativos que, das multas cobradas, constituem receita do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1993. — *António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 2 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 131/93

de 22 de Abril

O Decreto-Lei n.º 179/92, de 17 de Agosto, ao extinguir o Instituto de Promoção Turística, fixou em seis meses o prazo para a liquidação daquele organismo.

Esgotado o referido prazo, verifica-se que a liquidação do organismo extinto não está ainda totalmente concluída.

Nesta medida, importa prorrogar o prazo de liquidação do extinto Instituto de Promoção Turística, estimando-se num ano o tempo necessário à realização das operações de liquidação ainda não efectuadas.